

Vida Nova *Luc*

Equiparação salarial

“Trabalho numa fundação municipal e estou reclamando isonomia, pois faço as mesmas coisas que outro colega. Meu advogado disse que não tenho direito pela nova Constituição, em face dos Arts. 37, XIII e 169 parágrafo único”. Dario Castro (Rio).

Constituição



Não se têm todos os dados para analisar a situação pessoal do leitor. A Constituição garante a isonomia entre servidores da administração direta dos três Poderes e dentro de cada um dos Poderes. Isto está muito claro no Art. 39, parágrafo 1º, ao qual se reporta, inclusive, o citado inciso XIII do Art. 37.

Todavia, o problema de uma fundação fica mais difícil. Provavelmente o leitor é servidor regido pela CLT e de acordo com esta a questão poderá ser resolvida, por enquanto. Caso não o for, o mesmo Art. 39 determina que cada esfera do poder público instituirá um regime jurídico único para os seus servidores, aqui abrangidos os das autarquias e fundações. Nessa oportunidade, a questão poderá ser bem resolvida.

O Art. 169 não se aplicará se houver uma decisão da Justiça reconhecendo um direito do empregado. Porque não se trataria de concessão de vantagem ou aumento da remuneração e sim reconhecimento de um direito que não era atendido.

Quanto a direito adquirido, se ele fere frontalmente a nova Constituição, não existe. Em oportunidade anterior esta coluna analisou tais situações.

Não conhecendo detalhes da situação, o que se pode dizer é que se o resultado da ação trabalhista não lhe for favorável, deve tratar do problema para a futura legislação municipal que vai organizar o plano de carreira e o regime jurídico único dos servidores, inclusive os de fundações públicas.

Transporte de idosos

“Quería saber se pela Constituição os idosos devem ter transporte urbano gratuito”. Alfredo Rosenbnaun (Rio).

O parágrafo segundo do Art. 230 da nova Constituição é afirmativo, não tem qualquer referência a lei regulamentar e é auto-aplicável: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Portanto, o Alfredo tem a sua resposta. Está vigorando já a determinação constitucional de gratuidade nos transportes coletivos urbano para maiores de 65 anos. Ela é auto-aplicável, não necessita de legislação especial.

No caso de que num determinado município este preceito não esteja sendo respeitado, cabe mandado de injunção contra a Prefeitura, poder concedente e responsável pelo transporte coletivo urbano. É de sua obrigação adotar as medidas necessárias para a garantia do cumprimento da norma constitucional.

O leitor levanta algumas dúvidas sobre a intenção dos constituintes. Ora, a eles cabia elaborar a Constituição. Se ela não estiver sendo cumprida num ponto, cabe a nós, como cidadãos, ao Judiciário como Poder e a todas as autoridades velar pelo seu cumprimento, adotar as providências cabíveis.

O que não se pode, no assunto referido, é duvidar da intenção, já que a norma não poderia ser mais precisa, clara e incisiva. Quando a lei não é cumprida, a culpa é de quem fez a lei ou de quem não a cumpre.

Hora extra

“A duração da jornada normal de oito horas impede o acréscimo de horas suplementares? E os trabalhadores que faziam hora extra?” Pedro Gomes dos Santos (Rio).

O serviço extraordinário, a conhecida hora extra, continua existindo e a Constituição até prevê que sua remuneração seja, no mínimo, superior 50% à da hora normal. Isto está escrito claramente no inciso XVI do Art. 7º, que trata dos direitos trabalhistas: “Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Portanto, não foi revogada a hora extra. A situação de quem já fazia uma jornada suplementar continua nos mesmos termos como a CLT regulamentava, e ainda tem a garantia de que o valor que lhe será pago por este trabalho extraordinário será pelo menos mais a metade da remuneração normal.

Por outro lado, o dispositivo que implantou as 44 horas semanais de jornada permite a compensação. Isto é, um empregado pode trabalhar mais do que oito horas por dia para ter o sábado completamente livre.

Estes dois aspectos já existiam anteriormente. A legislação previa oito horas diárias, somando 48 semanais. Mas o empregado podia trabalhar mais de oito para ter o sábado inglês, ou mesmo o sábado totalmente livre.

É preciso entender: o que houve foi uma redução de quatro hoas na jornada semanal. De 48 horas para 44. A jornada diária era de oito e continua sendo de oito horas. A compensação pode haver. A hora extra continua existindo e a Constituição preocupou-se apenas em fixar-lhe uma remuneração garantida maior do que a do horário normal.

Portanto, no caso levantado, ele pode continuar fazendo esse serviço extra. O pagamento de cada hora extraordinária será em, pelo menos, 50% a mais do que a hora normal. Se um acordo coletivo já previa remuneração maior do que essa, continua valendo.

Como agora a jornada semanal é de 44 horas, esse trabalhador citado na carta deverá ter uma redução de quatro horas no total que trabalha, sem perda salarial.

Várias são as confusões que estão surgindo pelo grande debate travado em torno da jornada de trabalho, sem que as pessoas — empresários e empregados — tenham lido o texto constitucional.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.